

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06398/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Recursos de Reconsideração

Recorrentes: Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Samir Rezende Siviero (Presidente do Instituto Acqua)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção especial de acompanhamento de gestão. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita. Contrato de Gestão. Organização Social. Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental. Despesas irregulares. Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Responsabilidade da Organização Social e de seus representantes. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Recomendações. Representação. Arquivamento. Recurso de Reconsideração. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento da irresignação. Mérito. Insurgência quanto ao julgamento irregular, à multa aplicada e ao débito imputado. Razões recursais insuficientes para modificação. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00355/22**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recursos de Reconsideração interposto conjuntamente pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (Documento TC 12753/22 – fls. 20302/20311), em face do Acórdão APL - TC 00609/21 (fls. 20216/20270), lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de julho) e início de 2020, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, nosocômio gerido pela Organização Social recorrente.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06398/20

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos (fls. 20268/20269):

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06398/20**, relativos à inspeção especial de acompanhamento de gestão com intuito de examinar as despesas realizadas no **segundo semestre de 2019 (a partir do mês de julho) e início de 2020**, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, gerida pela Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de **RS4.102.301,42** (quatro milhões, cento e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), de seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e de seu Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87);

2) IMPUTAR DÉBITO de **RS4.102.301,42** (quatro milhões, cento e dois mil, trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), valor correspondentes a **70.401,6 UFR-PB⁵** (setenta mil, quatrocentos e um inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Governo do Estado da Paraíba**, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

3) APLICAR MULTAS individuais de R\$41.023,01 (quarenta e um mil, vinte e três reais e um centavo) cada uma, valor correspondente a **704,02 UFR-PB** (setecentos e quatro inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL (CNPJ: 03.254.082/0001-99), ao seu Presidente, Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO (CPF: 283.655.498-32), e ao Superintendente Estadual, Senhor VALDERI FERREIRA DA SILVA (CPF: 902.105.309-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente;

5) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal;

6) ENCAMINHAR cópia da decisão para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, bem como ao Processo TC 00752/19, objetivando subsidiar a análise; e

7) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Irresignados, os recorrentes acima mencionados interpuseram o presente Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão proferida.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 20322/20332), subscrito pelo Auditor de Controle Externo (ACE) João Kennedy Rodrigues Gonçalves, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACE Ludmilla Costa de Carvalho Frade e ACE Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo a seguinte análise e conclusão:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06398/20

A Auditoria evidencia que o relatório de fls. 15134 a 15147 contém as irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial e oportunizou aos defendentes defesa e análise no âmbito do Tribunal de Contas não tendo esse fato nenhum condão de possível nulidade processual.

Os defendentes foram devidamente citados, as defesas foram apresentadas e analisadas, tendo sido produzido Relatório com as irregularidades remanescentes e atribuição de responsabilidades.

O Acórdão APL-TC 00609/21, considerou irregular a despesa sem comprovação no valor de R\$ 4.102.301,42, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto Acqua, de seu Presidente, Sr. Samir Rezende Siviero e de seu Superintendente Estadual, o Sr. Valderi Ferreira da Silva, que devem ser ressarcidos ao Erário.

A decisão não cabe reforma e deve ser cumprida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Auditoria entende que o Acórdão APL-TC 00609/21 deve ser cumprido sem nenhuma alteração.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 20335/20338), opinou nos seguintes moldes:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este Órgão Ministerial acompanha a Auditoria e opina pelo **CO-NHECIMENTO** do Recurso e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO, NA ÍNTEGRA**, da decisão exarada no **Acórdão APL – TC 00609/21**, em virtude do não afastamento das eivas anteriormente apontadas.

Na sequência, o julgamento foi agendado, com as intimações de estilo (fls. 20339/20340).



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar.

Conforme certidão de fls. 20313/20314, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes, INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP e Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, mostram-se **partes legítimas** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.

MÉRITO

No julgamento envidado, com base no exame realizado pela Auditoria em sede de relatórios inicial e de análises de defesas, foram evidenciadas diversas despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, cujas somas corresponderam à quantia de **R\$4.102.301,42**.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Conforme se verifica da decisão recorrida, o valor foi imputado solidariamente aos recorrentes, estando delimitado nos termos do quadro abaixo reproduzido:

Despesas Irregulares, Excessivas e/ou Não Comprovadas (R\$)	
TRANSFERÊNCIA PARA CONTAS DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL	167.496,00
PR SISTEMAS SOLUÇÕES INFORMATIZADAS EM SAÚDE	108.106,40
LÍDER SERVIÇOS	152.782,36
ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA EIRELLI	132.208,91
ALEXANDRO SANTOS DA SILVA	184.008,40
AROS GENERAL SERVICES MANUTENÇÃO CIVIL LTDA	102.687,94
DERMAT - CLÍNICA DE DERMATOLOGIA	32.929,20
DPH - MEDICINA AMBULATORIAL	69.250,01
MARINA MOURA EIRELI	90.454,70
CLÍNICA MOURA LTDA	67.050,00
SEF CLÍNICA MÉDICA LTDA	781.697,32
SEF MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA	674.644,65
DELL CLÍNICA	634.788,56
L& MEDEIROS AUDITORES - EIRELLI	64.000,00
CONTA RAZÃO CONSULTORIA	52.000,00
TOTAL LAB	112.102,26
RAELMA KESYA LEITE DA SILVA	199.040,02
REBECCA KAROLLY CAVALCANTI DE FRANÇA	63.298,00
HORTENCIA KAROLINA CAVALCANTE	115.056,00
CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA	142.695,83
DROGAFONTE LTDA	63.298,00
DIST BRASIL COM PROD HOSPT LTDA	50.352,69
SIX DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	42.354,17
TOTAL	4.102.301,42

Nesse momento processual, em sede de recurso, observa-se que os argumentos trazidos à baila se restringiram, basicamente, a questionar o procedimento administrativo da Tomada de Contas Especial levada a efeito pelo Governo do Estado em relação ao Contrato de Gestão 063/2019. Com efeito, ao longo da peça recursal, os recorrentes teceram comentários apenas quanto àquela tomada de contas. Em momento algum foram apresentados esclarecimentos e/ou documentos com vistas a modificar o entendimento externado pela Auditoria e, conseqüentemente, constante da decisão impugnada.



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Vejam-se, a título de exemplo, os seguintes trechos do Recurso apresentado:

Primeiramente cumpre esclarecer que o Instituto ACQUA, tempestivamente, apresentou defesa com relação ao Processo Administrativo nº 290120563 (Tomadas de Contas Especiais). No entanto, somente tomou ciência acerca de decisão/julgamento dos processos administrativos mencionados por meio de acesso aos autos da ação de ressarcimento ao erário, tendo tomado conhecimento desta por meio de certidão obtida para fins de controle processual das demandas no Estado da Paraíba.

As apurações consideradas como irregulares pela própria administração foram impugnadas em defesa amplamente documentada. Contudo, jamais foi a entidade notificada acerca de qualquer decisão no âmbito do processo administrativo em questão, tolhendo-lhe o direito ao duplo grau de jurisdição e ferindo, por consequência, o princípio do devido processo legal.

[...]

Note-se, ainda, que a partir das cópias advindas da ação de ressarcimento, que logo após as decisões nos processos administrativos (relatório final) houve o imediato encaminhamento à procuradoria do estado para ajuizamento da ação, prova incontestável da ausência de intimação do Instituto ACQUA.

Mais estranho, ainda, é que nos autos do processo administrativo anexo à inicial, sequencialmente numerado, fazem prova não apenas da ausência de comunicação da decisão e do imediato encaminhamento para ajuizamento, tolhendo o direito de recurso, mas também acerca da não autuação das defesas, cujo protocolo é prova da apresentação tempestiva.

[...]



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 06398/20

Cumprе informar, ainda, que na preliminar da Defesa da Tomada de Contas Especial nº 007/2020, foi suscitada que o ato administrativo que apresente vício em qualquer de seus requisitos de validade (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) é nulo de pleno direito, passível inclusive de controle judicial.

Ocorre que a "Comissão Especial" instaurada para apurar a ocorrência de supostos danos à administração pública decorrentes da gestão do CER IV de Sousa, UPA de Guarabira, UPA de Princesa Isabel e UPA de Santa Rita (Contratos de Gestão nºs 551/2018, 061/2019, 062/2019 e 063/2019) pelo Instituto ACQUA apresenta vício em sua composição, tornando-a, conseqüentemente, incompetente para o fim à que fora designada, incompetente para apuração de qualquer fato vinculado aos contratos de gestão mencionados.

Conforme se evidencia dos trechos acima colacionados, resta claro que a peça recursal não se contrapõe às irregularidades indicadas pela Auditoria. Não trouxe novas alegações muito menos novos elementos probatórios que fossem capazes de desconstituir as máculas que permaneceram ao término da instrução e que deram ensejo ao julgamento pela irregularidade das despesas, com imputação de débito e aplicação de multa aos recorrentes.

Nessa senda, é forçoso reconhecer que os argumentos recursais trazidos à tona pelos recorrentes em nada mudaram o cenário traçado na instrução processual, de forma que a decisão guerreada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Tribunal Pleno decidam: preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 06398/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06398/20**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO ACQUA - AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL e pelo Senhor SAMIR REZENDE SIVIERO, em face do Acórdão APL - TC 00609/21, lavrado pelos membros deste Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no segundo semestre de 2019 (a partir do mês de julho) e início de 2020, no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Santa Rita, gerida pela Organização Social recorrente, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade dos recorrentes, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 06 de setembro de 2022.

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 09:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Setembro de 2022 às 14:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 20:05



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL